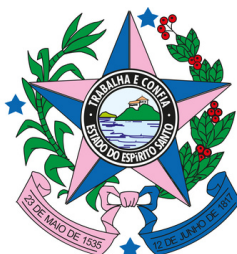


INFORMATIVOS

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA PPE/PGE

EDIÇÃO NOVEMBRO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral do Estado



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

(Atualizado até o Informativo N° 1076)

POLÍCIA CIVIL: ENQUADRAMENTO COMO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E À DEFESA DA ORDEM JURÍDICA

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

O Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013

(ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59.)

NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NOMEAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL.

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

(ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59)

INFORMATIVO N° 1074, 11 de novembro de 2022

INFORMATIVO N° 1076, 25 de novembro de 2022

TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL: GRATUIDADE E REDUÇÃO DE TARIFA PARA JOVENS DE BAIXA RENDA

É constitucional – por não ofender o direito de propriedade e os princípios da ordem econômica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos – lei federal que determina a reserva, por veículo, de duas vagas gratuitas e, após estas esgotarem, de duas vagas com tarifa reduzida em, no mínimo, 50%, para serem utilizadas por jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

(ADI 5657/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 16 e 17.11.2022)

INFORMATIVO Nº 1076, 25 de novembro de 2022

CRIAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO POR LEI ESTADUAL PARA AGENTES PÚBLICOS NÃO TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

(ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59)

INFORMATIVO Nº 1074, 11 de novembro de 2022

EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. PERITO TÉCNICO DE POLÍCIA.

A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º).

(ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022 (sexta-feira), às 23:59)

INFORMATIVO Nº 1074, 11 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(Atualizado até o Informativo nº 449)

DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA CONTENDO TAXA DE BDI ACIMA DO PERCENTUAL PREVISTO NO EDITAL

É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

(Acórdão 2460/2022 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 449 de 29/11/2022

ETAPA DE NEGOCIAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO 10.024/2019

É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital.

(Acórdão 2326/2022 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 448 de 16/11/2022.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPARTILHADA FROTA DE GESTÃO DE DE

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que:

a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017).

(Acórdão 2312/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS N° 448 de 16/11/2022

NÃO PROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

(Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS N° 447 de 01/11/2022.

PESQUISA DE PREÇOS POR MEIO DE COTAÇÕES DE MERCADO EM OBRAS CUSTEADAS PELA UNIÃO

Em obras custeadas com recursos da União, diante da necessidade de se recorrer à pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado, em razão de estes não estarem previstos em sistemas oficiais de referência de preços (parte final do art. 6º do Decreto 7.983/2013), devem ser adotados os seguintes procedimentos: a) fazer constar nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da internet; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega; b) na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias; c) para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo; d) buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número, elaborar justificativa circunstanciada.

(Acórdão 2401/2022 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 448 de 16/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCU (atualizado até o nº 427))

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCU Nº 426 (01/11/2022)

Acórdão 7859/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Execução física.
Regularização fundiária. Terreno. Titularidade.
Comprovação. A ausência de comprovação da titularidade do terreno onde as obras conveniadas foram edificadas, por si só, não é irregularidade suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável.